



Flávia Machado Guerra

O uso indevido de termos jurídicos relacionados ao sistema de persecução penal pela mídia, a violação dos direitos fundamentais e suas consequências para a credibilidade do jornalismo

Trabalho apresentado como requisito à obtenção da aprovação na disciplina de Metodologia da Pesquisa Científica no âmbito da pós-graduação de Comunicação, Marketing e Mídias Sociais da Escola de Governo Henrique Santillo.

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO	4
2. A CULTURA DO EQUÍVOCO NAS REDAÇÕES	6
3. LINGUÍSTICA APLICADA AO MUNDO JURÍDICO-PENAL	8
3.1. SIGNIFICANTE E SIGNIFICADO: DOS EQUÍVOCOS “CONTRA” O SUSPEITO	.9
4. APRESENTANDO CONCEITOS	10
4.1. FASE POLICIAL: O INVESTIGADO E O INDICIADO	11
4.2. FASE JUDICIAL: O ACUSADO, O RÉU, O CONDENADO	12
4.3. OUTRAS FIGURAS: O CONDUZIDO, O AUTUADO E A CONTROVÉRSIA RELATIVA AO MENOR DE IDADE	14
5. O IDEAL E O USUAL NAS EDITORIAS DE POLÍCIA	16
6. ESTUDOS DE CASO	19
7. CONSIDERAÇÕES FINAIS	24
8. REFERÊNCIAS	26

Resumo

O presente estudo se destina a proceder a análise da utilização dos termos utilizados em referência aos suspeitos de conduta delitiva no sistema brasileiro de persecução criminal pelos veículos de imprensa. A análise aborda a manipulação não raro equivocada de tais termos pela mídia, e suas consequências tanto para os órgãos que fazem parte do sistema brasileiro de persecução penal em suas dimensões policial e judiciária, quanto no que tange a eventuais violações do direito fundamental à presunção de inocência.

Palavras-chave: Vocabulário; Imprensa; Policial, Termos; Jurídico.

Abstract

This paper aims to accomplish an analysis of the terms used in reference to the suspects of deviant behaviour in the Brazilian system of criminal persecution by the press vehicles. The analysis approaches the management commonly mistaken of these terms by the media, and its consequences so to the institutions which take part of the Brazilian system of criminal persecution as in the dimensions which concern to purported violations of the fundamental right of the presumed innocence.

Keywords: Vocabulary; Press; Police, Terms; Legal.

1. INTRODUÇÃO

A Segurança Pública tornou-se um tema de apelo midiático e político, sobretudo, numa época em que os índices de criminalidade aumentam em escala vertiginosa, percepção essa intensificada nos países em desenvolvimento. Ao registrarem e darem uma resposta à evolução do interesse pelo tema, os veículos de comunicação procuram alternativas para sanar a curiosidade do público e, simultaneamente, buscam recursos cujo engajamento é levar a notícia da forma a mais rápida possível, atendendo ao anseio cada vez mais latente pelo imediatismo.

Não obstante haver considerável esforço de atingir o que poderia ser considerado um saudável meio-termo entre isenção e resposta instantânea ao mercado midiático, a urgência parece ser a regra. Sua consequência, no entanto, gera uma falta de apuro técnico no que tange à abordagem de temas os quais exigem um tratamento da notícia que possa se equilibrar entre a demanda do grande e apressado público e as exigências dos extratos mais especializados dos consumidores de material jornalístico.

Quando tal tema é a segurança pública, essa necessidade de crivo técnico torna-se aflitiva, dada a seriedade com que erros de uso de vocabulário jurídico em termos, por exemplo, de processualística penal, podem acarretar consequências legais e, no mais ameno dos efeitos, a perpetuação de jargões que desvirtuam as competências dos órgãos envolvidos, direta ou indiretamente, nas políticas de segurança pública, em suas diferentes esferas.

Assim, muitos jornais não conseguem manter um nível de qualidade aceitável, sobretudo, pela forma como os acontecimentos são expostos, realidade agravada pelo advento da internet e a reprodução imediata dos fatos. Seja por conta da inabilidade na divulgação de dados de informação nos órgãos oficiais, seja no tratamento conferido aos indivíduos que recebem a ação punitiva do Estado, o que se tem é uma mídia que, ao tratar dos eventos pertencentes ao terreno da criminalidade, parece fazê-lo a partir de uma vontade deliberada de não ultrapassar a limitação técnico-conceitual de seu receptor, que, na grande maioria das vezes, não possui o mínimo de conhecimento técnico sobre o assunto tratado.

Em tais situações, a qualidade da informação esbarra no conhecimento mínimo do profissional de comunicação acerca das ações que envolvem todas as etapas de uma investigação ou de um processo criminal, em suas diversas fases e naturezas procedimentais. Ao negligenciar esse aspecto da busca pelo domínio da nomenclatura e arcabouço conceitual próprio a esse universo e, dessa forma, deixar de acrescentar elementos enriquecedores a sua

audiência leiga, a abordagem midiática não provoca outro resultado a não ser a repetição de imagens e concepções pré-concebidas e arraigadas na mentalidade do grande público.

Nesse cenário, é cada vez mais comum encontrar no meio jornalístico pequenos mal-entendidos, que acabam por confundir as atribuições dos órgãos envolvidos. A Polícia Civil epitomiza esse contexto. Confusões primárias, oriundas de equívocos quanto a seu papel constitucional e suas atribuições de polícia judiciária, têm como efeito não só a fixação como o agravamento da percepção social negativa dirigida às forças policiais, que chegam a ser consideradas, em algumas situações, o principal agente da violência. Isso se reflete, por exemplo, nas representações negativas da polícia até mesmo em produtos de entretenimento, como telenovelas e filmes.

Diante dessa realidade, revela-se cada vez mais evidente a necessidade de formação técnica por parte dos profissionais de comunicação especializados na cobertura policial. De fato, há que se promover uma cultura de enriquecimento de conhecimentos dos profissionais da mídia no que diz respeito aos procedimentos policiais. Um processo de especialização de repórteres em pautas nas editorias que cobrem o setor de Segurança Pública preveniria erros intrinsecamente ligados ao uso indevido de termos, até mesmo no ambiente particular das instituições de segurança.

Profissionais assim formados agiriam como uma correia de transmissão entre, de um lado, as instituições da área de Segurança Pública e, do outro, o grande público leigo. Essa é, a rigor, a essência do trabalho jornalístico. Outro contexto negativo cuja ocorrência se evitaria seria o fato de que as forças de segurança, em especial a Polícia Civil, não seriam erroneamente responsabilizadas por equívocos que, em boa parte dos exemplos, ocorrem na publicação da notícia. Um erro comum consiste em atribuir à Polícia Civil ações ou decisões exclusivas do Poder Judiciário. O caso típico é o de notícias contendo a expressão "A Polícia Civil soltou (...)" referindo-se a investigados que se livram soltos em decisão a qual, na verdade, é judiciária e não policial.

Por isso, a necessidade de material que esclareça os pontos frequentemente objetos de confusão, fornecendo aos jornalistas responsáveis pela cobertura das atividades das forças policiais um arcabouço de explicações sobre termos e conceitos técnicos, é imprescindível para que a informação seja perpassada com maior isenção e nível de profissionalismo, catequizando os profissionais da comunicação e, conseqüentemente, criando outro nível de conhecimento nos receptores das notícias.

A falta de conhecimento acerca dos limites das atribuições da Polícia Civil continua a produzir efeitos danosos quando sua aplicação se estende à participação do Poder Judiciário

no processo de investigação, identificação, prisão, pena e liberdade. Confusões acerca do que venham a ser, a título de exemplo, as diferenças entre *investigado*, *autuado*, *indiciado*, *denunciado*, *acusado* e *condenado* são, na maior parte dos casos, o maior obstáculo a se romper na busca pela transmissão de uma notícia clara e didática.

Nesse contexto, a definição de termos comumente usados de forma equivocada e o esclarecimento sobre seu correto uso poderiam sanar problemas corriqueiros de interpretação ou mesmo processos judiciais contra veículos de comunicação derivados da incorreta aplicabilidade de termos jurídicos, sobretudo, no que diz respeito ao personagem que ocupa o papel de autor dos delitos retratados nas páginas policiais.

2. A CULTURA DO EQUÍVOCO NAS REDAÇÕES

O objeto do presente estudo é a observação e análise de equívocos específicos, cometidos por profissionais de imprensa diante da interpretação das atribuições específicas à Polícia Civil e ao Poder Judiciário. A proposta é proceder a uma abordagem desses termos e oferecer as alternativas corretas em casos específicos noticiados pela mídia convencional, com vistas a amenizar o efeito negativo causado pelo desconhecimento do real papel de cada instituição no processo de segurança.

Por consequência, causar o enfraquecimento da desaprovação social proveniente do senso comum, geralmente fortalecida por informes sensacionalistas pautados na busca desmedida pela comercialização imediata da notícia.

A falta de um material com as informações básicas sobre as atribuições de cada uma das instituições envolvidas nesse estudo agrava e perpetua uma prática que pode ser facilmente superada, desde que o profissional tenha acesso rápido e constante à correta interpretação dos termos que se pretende utilizar no texto noticioso, entendendo, por consequência, o significado correto da nomenclatura atribuída a cada um dos atores do processo penal. Para tanto, faz-se necessário ainda um glossário contendo tais informações e significados, até mesmo para servir de base à elaboração do material que chega ao consumidor das matérias.

De fato, o equívoco com relação aos limites da atuação da Polícia Civil acaba por denegrir a imagem da instituição que, muitas vezes, é tida como parte fundamental na construção do caos presenciado na estrutura da Segurança Pública no Brasil, agravado ainda pela fragilidade financeira dos Estados da federação, que dificulta a valorização do profissional de Segurança Pública.

Portanto, há que se criar mecanismos para que o profissional da imprensa policial consiga repassar ao leitor ou telespectador, com fidelidade, os mecanismos e os limites de investigação e punição que trafegam pela zona restrita à Polícia Civil. Ora, muitas vezes, a Polícia Civil é erroneamente execrada por atitudes que fogem à sua responsabilidade, por mero desconhecimento da legislação que rege os procedimentos, da prisão à liberdade do autor do delito.

Devido às dimensões do presente estudo, optou-se por uma delimitação dos termos cujo uso configura os erros mais comuns. Versarão sobre os signos linguísticos utilizados para classificar o polo negativo (autoria) nos procedimentos investigatórios da polícia judiciária, qual seja, aquele sobre quem recaem indícios de práticas delituosas, configurados pelos signos linguísticos *suspeito*, *investigado* e *indiciado*. Incluem-se, outrossim, os signos linguísticos utilizados para definir o status desse sujeito já inserido em um contexto no qual ocorre processo judicial, quais sejam, *denunciado*, *acusado*, *réu* e *condenado*.

Esses erros mais comuns serão abordados e ilustrados, como forma de comprovar a prática diária de noticiar sem a devida apuração. Dessa forma, o presente trabalho servirá como colaboração para que profissionais não incorram nos erros institucionalizados, mas construam uma nova forma de noticiar, baseada na apuração correta dos fatos, incluindo a verificação teórica dos termos utilizados.

Assim, estarão diminuídas, inclusive, as chances de processos judiciais contra os veículos de comunicação, decorrentes da utilização de expressões que não traduzem a realidade dos personagens da história narrada, motivadas, na maior parte das vezes, pelo imediatismo e sensacionalismo. Evitar-se-ão, assim, eventuais violações ao princípio da presunção de inocência, consagrado constitucionalmente no ordenamento jurídico brasileiro.

Sobre o tema, é claro o texto da Carta Política:

Art. 5º: Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

LVII - ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória (BRASIL, 1988, grifo nosso).

Com o advento da internet e seu uso cada vez mais comum como meio de informação, os profissionais de comunicação se veem mais pressionados pela antecipação de notícias. Nas redes sociais, é comum, inclusive, o processo de geração de informações iniciado pelo

cidadão que sequer tem formação na área de comunicação, o que configura um desafio ainda maior no processo de desconstrução de estereótipos.

Contudo, na fase inicial da investigação policial ainda não há informações consistentes sobre os crimes praticados, nem, tampouco, os resultados das investigações. Somada à pressa ditada pelos limites do horário da redação, o chamado *deadline*, a ânsia pelo furo de reportagem acaba agravando problemas de vocabulário nos textos. “A pressa é o álibi do trabalho mal feito, da apuração frágil só porque a história parece sensacional e da edição irresponsável, só para não alterar o deadline” (PEREIRA JÚNIOR, 2006, p.30).

3. LINGUÍSTICA APLICADA AO MUNDO JURÍDICO-PENAL

Os termos abordados no presente estudo e o fato de serem epítomes eficazes das situações fáticas às quais se referem tornaram clara a necessidade de que se recorresse à Linguística. A obra escolhida para tal esforço, Curso de Linguística Geral, de Ferdinand de Saussure, configura-se a mais adequada, pois as relações estabelecidas entre os termos referentes ao autor de um crime em determinado procedimento estatal-legal de persecução penal e seu status nas várias fases desse procedimento molda-se com rara exatidão aos conceitos de *significante* e *significado*, tais como apresentados por Saussure (1916) em sua obra clássica.

Assim, para o tecnicamente aparelhado ou o leigo com conhecimento mínimo do tema, ler a palavra acusado (*significante*) ativa a engrenagem de um encadeamento de procedimentos mentais (*significado*) que traduzirá, para ele, com raro automatismo, o status do suspeito da prática de um crime no fenômeno de persecução penal legalmente instituído (acusado alvo de denúncia formal já ajuizada pelo Ministério Público à autoridade judiciária com vistas ao início do processo judicial penal).

Na esteira dessa abordagem, considera-se a abordagem dos termos judiciais mais utilizados nos códigos pertinentes ao tema existentes no ordenamento jurídico brasileiro em sua dimensão linguística. Assim, as figuras abordadas nos Códigos Penal e Processual Penal servirão de referência ao presente estudo, bem como as definições que esses próprios conjuntos de normas apresentam para cada termo.

Com vistas à contextualização dos indivíduos postos em suspeição pela prática de delitos nos dispositivos atinentes aos direitos e garantias fundamentais, também se recorrerá à Constituição Federal de 1988, sobretudo, em seu Artigo 5º.

Sob o ponto de vista da interação entre atuação das instituições que compõem o sistema institucional de persecução penal e o fenômeno da comunicação social no Brasil, recorreu-se às obras citadas na bibliografia pelo fato de concatenarem a utilização equivocada de termos jurídico-penais ao jornalismo em sua instância fenomênica, qual seja, no dia a dia das redações e a partir da percepção do grande público, incluindo-se nesse universo os estratos tecnicamente qualificados para perceber os equívocos.

3.1. SIGNIFICANTE E SIGNIFICADO: DOS EQUÍVOCOS “CONTRA” O SUSPEITO

Os principais conceitos utilizados no presente estudo tiveram por objetivo a junção entre linguística e ciência jurídica, na medida em que abordou a natureza pela qual a linguagem, considerada a forma por excelência da construção de parâmetros mentais que vão traduzir o mundo real, estabelece um liame automático entre, de um lado, a própria palavra isolada e o fato que esse termo epitomiza.

Assim, a Linguística Clássica (e mais precisamente o par conceitual significante/significado) foi utilizado como forma preliminar para a determinação de como o fenômeno do estabelecimento de relações entre linguagem e realidade constrói um aparato de correspondências eficazes entre, de um lado, um termo técnico do mundo jurídico-policia (no presente estudo tomado como significante) e o fenômeno que ele descreve (a fase do procedimento de persecução penal).

A partir daí, o estudo de caso é utilizado para demonstrar o quão danosa pode se tornar a utilização indevida desse processo de construção no qual a linguagem molda a realidade. No universo escolhido para análise, a forma eficaz pela qual significante e significado se mesclam encontra-se na exata medida da gravidade do erro com que o manejo indevido de suas relações se estende. Para fins de adequação ao escopo e dimensão do presente estudo, considerou-se a eficácia entre significante e significado aquela que se dá nos limites de um público específico de apreciadores de conteúdo midiático: aquele formado por indivíduos dotados ou de expertise técnica ou de conhecimentos capazes de classificá-los como leigos instruídos, dentro do tema tratado nestas páginas.

A principal técnica a ser utilizada para abordar o problema é a pesquisa bibliográfica e documental, incluindo reportagens veiculadas em impressos e internet, dado o caráter teórico-argumentativo do projeto. O desenvolvimento da análise possui como pilares a conceituação substantiva, tanto jurídica como sociológica, dos seguintes termos: Direito Penal; Dignidade

da pessoa humana; Presunção da Inocência; Direito Constitucional; Código Penal Brasileiro, Código Processual Penal, Agentes do Processo Penal.

Por necessidades atinentes à economia de espaço motivada pela dimensão do presente estudo, optou-se pela análise dos termos os quais, ao longo da cadeia de eventos constituintes do fenômeno da persecução penal, os suspeitos de crimes são classificados.

A forma de abordagem adequada é a pesquisa jornalística e jurídica. Isto porque como sinalizado em tópico acima, é preciso estabelecer uma relação entre o campo do Direito e outras esferas do conhecimento, neste caso, o jornalismo policial, para dar uma resposta razoável ao problema apresentado.

4. APRESENTANDO CONCEITOS

No dia a dia da elaboração de notícias pelos profissionais de imprensa e sua leitura pelo público, uma editoria que sempre provoca polêmicas, com habituais ações de advogados de defesa de suspeitos de práticas de crimes contra veículos de comunicação, é a do noticiário policial.

A fonte mais comum de erros cometidos por jornalistas de maneira diuturna, tanto na mídia radiotelevisiva quanto em suas expressões escrita e virtual, é o uso indevido de termos utilizados no jargão jurídico-policial (tratando-se, no caso em tela, de Polícia Judiciária) para caracterizar os suspeitos de autoria de prática de ilícitos.

Assim, tornou-se comum, nas editorias de polícia, as manchetes de jornais, não raro de sabor sensacionalista, caracterizarem como assassinos pessoas em cujo desfavor sequer foram instaurados inquéritos policiais. Em outros casos, textos jornalísticos reportam menores de idade "presos", em flagrante violação ao que prescreve a Constituição e o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), considerados estes, por ambos os diplomas legais, pessoas em desenvolvimento e que, não obstante a possibilidade de sofrerem restrições a sua liberdade de ir e vir, tal medida não pode ser aquela classificada como "prisão".

Sanar-se-iam boa parte desses inconvenientes a partir do estudo da classificação correta de termos os quais, dentro do processo de persecução penal adotado pela República Federativa do Brasil como Estado Democrático de Direito, têm a função de traduzir o status daquele sobre cuja conduta recai algum tipo de suspeita de ocorrência de ilícito.

4.1. FASE POLICIAL: O INVESTIGADO E O INDICIADO

O processo de persecução penal no Brasil inicia-se, de acordo com o que estabelece o Título II do Código de Processo Penal, com as diligências policiais destinadas à apuração, em primeiro lugar, da materialidade do delito e, em segundo, de sua autoria. Trata-se da fase policial do procedimento. Ao longo dela, dois termos são utilizados para tratar o suspeito de prática de delitos: *investigado* e *indiciado*.

Com a instauração do inquérito policial, introduz-se a figura do investigado. Enquanto não for concluído o inquérito policial, o indivíduo sobre cuja conduta recaem suspeitas de prática de ilícito não pode ser classificado de outra forma, pois ao significante *investigado* corresponde o significado *indivíduo que figura como suposto autor em inquérito policial ainda não concluído*.

Para o fruidor de informações dotado de expertise técnica ou para o instruído no tema em tela, a relação é direta e porta um nível de automatismo de correspondência mais intenso que a usual correlação entre outros significantes e outros significados.

A partir da conclusão do inquérito policial, fase que se verifica, sob o ponto de vista burocrático, com a lavratura do relatório final da autoridade policial, há o indiciamento ou estabelecimento da inocência do investigado. Frise-se que a lei 12.830/2013, no seu artigo 2º, § 6º, estabelece que o indiciamento, privativo do delegado de polícia, dar-se-á por ato fundamentado, mediante análise técnico-jurídica do fato, que deverá indicar a autoria, materialidade e suas circunstâncias.

No mesmo caminho, o Ministro Celso de Mello, do STF, afirmou em decisão constante do Inquérito 2.041/MG (de 06/10/2003) que o investigado passará a ser considerado indiciado “quando há um mínimo probatório que torne possível reconhecer que determinada pessoa teria praticado o ilícito penal” e que tal decisão – o indiciamento - é de competência exclusiva do delegado de Polícia.

Nas palavras do citado ministro da Suprema Corte: “O indiciamento não pode, nem deve constituir um ato de arbítrio do Estado, especialmente se se considerarem as graves implicações morais e jurídicas que derivam da formal adoção, no âmbito da investigação penal”.

Eduardo Cabette também ensina que “o indiciamento é o ato pelo qual a Autoridade Policial, no curso do inquérito policial, aponta determinado suspeito como autor de uma infração penal. Portanto, para que haja indiciamento, mister se faz a comprovação da

materialidade da infração e indícios convincentes de que o investigado é seu autor. Como logo se percebe, trata-se de ato privativo da Autoridade Policial” (CABETTE, 2007).

Portanto, uma vez que a autoridade policial tenha encontrado elementos para afirmar a autoria do delito, surge a segunda classificação sobre o suspeito: indiciado. Da mesma forma, sobre o significante *indiciado* incide o significado *indivíduo que figura como parte em inquérito policial já finalizado e sobre cuja conduta a autoridade policial concluiu pela confirmação da ilicitude (tipicidade) de seu conteúdo*. O automatismo entre as duas dimensões desse signo linguístico guarda a mesma intensidade que aquela estabelecida para o signo *investigado*.

4.2. FASE JUDICIAL: O ACUSADO, O RÉU, O CONDENADO

Uma vez concluído o inquérito policial com autoria e materialidade definida, seus autos são remetidos pela autoridade policial ao Juízo Competente, com vistas ao Ministério Público. Nos crimes de Ação Penal Pública (Título III do Código de Processo Penal), o titular, ou seja, aquele legitimado para propor a persecução criminal do indivíduo já indiciado em inquérito policial, é o Ministério Público.

Ao ato formal de apresentação da denúncia, de autoria do Ministério Público, ao Juízo Competente, dá-se o nome de acusação. Aquele indiciado em inquérito policial cujos autos foram considerados convincentes e probatórios da ação delituosa pelo Ministério Público é por este formalmente acusado. A acusação, que dá origem à figura do acusado, marca o início da fase judicial da persecução penal.

Fernando Capez escreve que uma pessoa passa a ser acusada quando se ajuíza contra ela uma ação. E destaca que, em um processo penal, o acusado precisa ser uma pessoa certa e individualizada: “A individualização do acusado é ditada pela necessidade em se certificar que aquela pessoa submetida ao processo é a mesma à qual se imputam os fatos que foram investigados” (CAPEZ, 2011).

Assim, ao significante *acusado* molda-se o significado *indivíduo que, investigado em diligências realizadas pela polícia judiciária em sede de inquérito policial e tendo sido indiciado ao final deste, tem sua autoria de ação delituosa formalmente denunciada ao Juízo Competente pelo Ministério Público, ao qual compete o papel de acusador*.

Vale ressaltar que o Juiz, agente estatal que deverá julgar o caso que lhe for apresentado, não é obrigado a receber a denúncia oferecida pelo Ministério Público se não

entender que existem ali determinados requisitos, necessários à perfeita validade do processo. Mas, caso receba a peça acusatória, o acusado torna-se, então, réu.

Iniciada a Ação Penal com a denúncia formal (acusação), surgindo, assim, a figura do acusado, inicia-se a instrução penal propriamente dita, com a realização das audiências. O indivíduo investigado e indiciado em inquérito policial instaurado nos trâmites legais e posteriormente acusado formalmente perante o Juízo Competente pelo Ministério Público torna-se, então *réu*, a partir do momento em que a peça acusatória é recebida pelo magistrado, conforme preleciona o jurista Guilherme de Souza Nucci. A fase de instrução penal tem importância determinante no Estado Democrático de Direito, pois é nela que se exercitam direitos fundamentais como o contraditório e a ampla defesa do réu (NUCCI, 2012).

Ao significante *réu* corresponde o significado *indivíduo que, investigado e indiciado em sede de inquérito policial e acusado formalmente perante o Juízo Competente pelo Ministério Público, encontra-se como parte em instrução penal não concluída*.

Encerrada a instrução penal, a partir das provas apresentadas e analisadas em obediência, entre outros, aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, a autoridade judicial ou o Tribunal do Júri (no caso dos crimes dolosos contra a vida) decidirá a sorte do réu. Em caso de convencimento de sua conduta delitativa, este receberá sentença penal condenatória, surgindo a partir de então a figura do condenado.

Ao significante *condenado*, portanto, acopla-se o significado *indivíduo que, investigado em diligências coordenadas por autoridade de polícia judiciária, indiciado em sede de inquérito policial concluído, acusado formalmente perante o Juízo Competente pelo Ministério Público e réu em processo cuja instrução penal apontou, por meio de provas analisadas à luz dos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, sua conduta delitativa, foi condenado a cumprir sanção penal determinada pelo Juízo Competente*.

Ainda assim, o condenado em primeira instância só poderá ser considerado culpado de conduta criminosa em caso de sentença penal condenatória transitada em julgado, ou seja, para a qual já não cabem recursos por parte do defensor constituído do autor. Trata-se da consagração do Princípio da Presunção de Inocência, estatuído na Constituição Federal, em seu artigo 5º, LVII: “Ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória” (BRASIL, 1988).

O criminalista José Nabuco Filho esclarece que a denominação "condenado" deve ser utilizada somente "após um processo onde tenha ocorrido um debate dialético, donde a acusação demonstra a culpa do acusado e a defesa demonstra a fragilidades dos argumentos

da acusação" (NABUCO FILHO, 2010, p. 94). Este processo dialético é a ação penal, que finda com a sentença do magistrado.

4.3. OUTRAS FIGURAS: O CONDUZIDO, O AUTUADO E A CONTROVÉRSIA RELATIVA AO MENOR DE IDADE

Outras figuras recorrentes da rotina policial e em relação às quais há frequente equívoco por parte dos meios de comunicação são o autuado e o menor de idade em situação de prática delituosa. Ao ser surpreendido na prática de um crime no momento de sua consecução ou ao ser detido logo após a conduta ilícita, seu autor está e estado de flagrância. Detido por policiais, ele aguardará a lavratura do Auto de Prisão em Flagrante, de atribuição exclusiva da polícia judiciária.

De acordo com a lição de Renato Brasileiro de Lima, aquele que for detido em flagrante, seja por policiais ou por qualquer do povo (afinal, o ordenamento jurídico faculta a qualquer do povo prender em flagrante um criminoso), deverá ser levado a uma delegacia de Polícia, a fim de ser apresentado a um delegado de Polícia, que, por sua vez, irá avaliar se o caso é, de fato, uma situação de flagrante delito (LIMA, 2016).

Em tais circunstâncias, nos termos do Título II do Código de Processo Penal, surge a figura do *conduzido*. Ao significante *conduzido*, portanto, liga-se o significado *indivíduo que, preso em flagrante, encontra-se custodiado por policiais enquanto lavra-se o Auto de Prisão em Flagrante*.

Terminado o Auto de Prisão em Flagrante, com ou sem pagamento de fiança, a autoridade policial define o ilícito no qual incorre o conduzido, procede à juntada das oitivas do condutor, testemunhas, vítima (se houver) e demais peças do procedimento. O ato pelo qual a autoridade policial define formalmente a autoria do conduzido, bem como a situação de flagrância em que se encontra, é denominado *autuação*. Tem-se, a partir daí, a figura do *autuado*.

A partir do significante *autuado*, entende-se como seu significado o *indivíduo que, conduzido à presença da autoridade policial por conta da autoria de conduta delituosa considerada crime por lei penal em condições de flagrância, teve registrados os detalhes de sua conduta, bem como recolhidas as provas necessárias a sua posterior persecução penal*.

Outra das fontes mais frequentes de erros de classificação consiste em atribuir a autores de ilícitos que são menores de idade os mesmos termos utilizados para maiores.

Assim, ainda que sejam conduzidos à presença da autoridade policial em flagrante delito, menores de idade, ao invés de serem presos, são *apreendidos*. Em termos legais, menores não cometem crimes, mas *atos infracionais*, ainda que análogos a crimes.

Ao significante *infrator* e apreendido prende-se o significado *indivíduo menor de 18 anos, nos termos da lei brasileira para determinação da maioridade civil, cuja conduta pode ser classificada como ato infracional cuja prática torna-o propício à submissão à aplicação de medida protetiva ou medida socioeducativa, isolada ou cumulativamente*.

Embora a classificação pareça fútil em uma primeira análise, seu uso evita que significantes ligados a significados perniciosos quando aplicados a menores (crime, preso, criminoso) contaminem um conceito caro ao ordenamento jurídico brasileiro em sua abordagem da criança e do adolescente: o de pessoa humana em desenvolvimento.

Significa dizer que a lei brasileira considera a criança e o adolescente como seres humanos ainda em fase de construção de valores, visões de mundo e que, por isso, têm direito a que tal desenvolvimento ocorra de forma harmônica, ou que as correções a eventuais desvios privilegiem uma recondução a esse desenvolvimento harmônico.

Tabela 1: Relação entre significante e significado no âmbito dos procedimentos legais relativos ao fenômeno da perseguição criminal no Brasil.

SIGNIFICANTE	SIGNIFICADO
Investigado	<i>Indivíduo que figura como suposto autor em inquérito policial ainda não concluído</i>
Indiciado	<i>Indivíduo que figura como parte em inquérito policial já finalizado e sobre cuja conduta a autoridade policial concluiu pela confirmação da ilicitude (tipicidade) de seu conteúdo</i>
Acusado	<i>Investigado em diligências realizadas pela polícia judiciária em sede de inquérito policial e tendo sido indiciado ao final deste, tem sua autoria de ação delituosa formalmente denunciada ao Juízo Competente pelo Ministério Público.</i>
Réu	<i>Indivíduo que, investigado e indiciado em sede de inquérito policial e acusado formalmente perante o Juízo Competente pelo Ministério Público, encontra-se como parte em instrução penal não concluída.</i>

Condenado	<i>Indivíduo que, investigado em diligências coordenadas por autoridade de polícia judiciária, indiciado em sede de inquérito policial concluído, acusado formalmente perante o Juízo Competente pelo Ministério Público e réu em processo cuja instrução penal apontou, por meio de provas analisadas à luz dos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, sua conduta delitiva, foi condenado a cumprir sanção penal determinada pelo Juízo Competente.</i>
Conduzido	<i>Indivíduo que, preso em flagrante, encontra-se custodiado por policiais enquanto lavra-se o Auto de Prisão em Flagrante.</i>
Autuado	<i>Indivíduo que, conduzido à presença da autoridade policial por conta da autoria de conduta delituosa considerada crime por lei penal em condições de flagrância, teve registrados os detalhes de sua conduta, bem como recolhidas as provas necessárias a sua posterior persecução penal.</i>
Infrator/Apreendido	<i>Indivíduo menor de 18 anos, nos termos da lei brasileira para determinação da maioridade civil, cuja conduta pode ser classificada como ato infracional cuja prática torna-o propício à submissão à aplicação de medida protetiva ou medida socioeducativa, isolada ou cumulativamente.</i>

5. O IDEAL E O USUAL NAS EDITORIAS DE POLÍCIA

Para os usufruidores de conteúdo jornalístico-midiático com expertise técnica ou para os leigos com algum conhecimento técnico, a menção a qualquer desses significantes em matéria de veiculação na imprensa acarreta o automático vínculo de tais significantes aos seus respectivos significados. Na ocorrência de equívoco por parte do emissor da mensagem jornalística, e.g, em matéria na qual se reporta a notícia da prisão em flagrante de um indivíduo e refere-se a este como acusado de cometer um crime, o leitor da matéria posiciona

esse indivíduo nos termos de um status no processo de persecução penal que este ainda não percorreu. O resultado é a ocorrência de processos de antecipação de culpa formada, em violação ao direito fundamental da presunção de inocência.

Ao deparar-se o defensor da parte suspeita de autoria com tais arbitrariedades, um resultado comum é o acionamento judicial dos meios de comunicação os quais incorrem em tais deslizes, por meio do pedido de indenizações por dano moral e garantias de direito de resposta.

Para constituir um bom jornalismo, essencialmente na editoria de segurança, é necessário um mínimo de entendimento das leis e códigos penais. Num primeiro momento, a diferença entre acusado e suspeito parece não ter considerável importância diante da gravidade deste ou daquele ato criminoso. No entanto, quando analisados do ponto de vista judicial, essa confusão pode ter consequências graves ou, no mínimo, desagradáveis, podendo levar ao desencadeamento de processos abertos movidos pela pessoa citada no material jornalístico, e cuja imagem foi afetada pelo uso errôneo do termo jurídico equivalente à sua posição no processo penal, ou por seus advogados.

Para muitos jornalistas ou mesmo para policiais que rotineiramente repassam as informações aos jornais, *suspeito*, *réu* ou *condenado* são palavras que significam a mesma coisa, ou seja, a pessoa presa por cometer determinado delito. Palavras como indiciado, denunciado e réu estão relacionadas, nessa mesma ordem, às etapas que vão da investigação até o julgamento do envolvido, conforme o Código de Processo Penal brasileiro.

Portanto, todos os cuidados são válidos para não incorrer em erros. Se no decorrer do inquérito surgir indícios da participação de um indivíduo num crime, este passará a ser figurado como suspeito ou averiguado. Se os indícios se tornarem robustos, ele poderá ser interrogado e indiciado. Se o promotor de justiça entender que as provas são contundentes e formular denúncia, o citado passa a ser chamado de denunciado e, apenas se o juiz criminal aceitar a denúncia, o termo correto a ser usado é "acusado".

Ou seja, neste exemplo, o espaço entre dois termos usados com a mesma finalidade é grande, e comprova a necessidade de atenção para não acusar uma pessoa de algo que a Justiça ainda não a acusou. A diferença entre ambos os casos são notórias e os erros nos jornais, principalmente impressos, são recorrentes. Um método de verificação bem elaborado e de fácil entendimento se torna essencial para uma notícia bem apurada que vai ser consumida pelo público do jornal. O jornalista, por sua vez, deve ter sempre em mente que sua versão para os fatos pode ser confrontada com versões expostas em outros veículos e qualquer erro pode comprometer seu trabalho.

Sobre isso, Arbex Jr. faz sua análise:

Desde sempre os veículos de comunicação disputaram o mérito de ser aquele que “divulga os fatos” de maneira “exata”, “objetiva” e “verdadeira”, como uma espécie de espelho fiel dos “fatos objetivos”. Tudo se passa como se o “fato” fosse uma espécie de troféu a ser caçado pelo “bom jornalista” e generosamente doado a um público que, de outra forma, dificilmente teria acesso ao conhecimento das coisas “tais como elas realmente aconteceram (ARBEX JR., 2001, p.105, grifos do autor).

Das regras dos manuais se apreende a ideia da narração objetiva, mais fiel possível da verdade dos fatos, sem interpretações. Preparar o jornalista para traduzir com fidelidade todos os meandros de um acontecimento policial que foi levado às páginas dos jornais, no entanto, requer, além da prática, investimento e treinamento específico na linguagem correta utilizada nas diferentes fases do processo, da suspeita, à prisão e sentença.

Dentre as exigências desta objetividade menos formal que objetiva, antes de qualquer outra meta, dar sentido aos fatos, é que inserimos as regras de como se praticar o método de checagem, sobretudo com a utilização dos conceitos contidos dentro do Código Processual Penal. É da natureza da objetividade no jornalismo a exigência de um método operacional, com regras próprias que conduzam o processo de apuração e que exija do profissional de comunicação um planejamento adequado. É o que Pereira Júnior chamou de “disciplina de verificação”: “O que distinguirá o jornalista serão os passos que der para atingir o ‘disponível’ que chamamos de real, seus critérios para não se deixar levar por falhas de percepção, pela rotina produtiva, pelo engano das fontes. É sua disciplina de verificação” (PEREIRA JÚNIOR, 2006, p.71).

Para falar com precisão, sejam as pautas policiais ou de qualquer outro assunto, o jornalista precisa conhecer sobre o que fala, para não incorrer nos erros comuns, sobretudo, entre profissionais que migram de outras editorias e acabam carregando consigo vícios perpetuados na linguagem coloquial. Conforme Ramos e Paiva é necessário que o jornalista tenha conhecimento dos fatos que está informando, assim como discernimento para filtrar as informações das fontes. Caso haja ausência de cuidado podemos ter um texto sem conteúdo analítico.

Pessoas que entendem pouco do que estão falando orientam-se por profissionais que entendem menos ainda do que estão tratando. O resultado é desinformação e ausência de uma perspectiva mais analítica que leve a compreensão da violência a partir de um quadro de referência mais amplo (RAMOS E PAIVA, 2007).

No caso específico abordado neste trabalho, há uma defesa pelo emprego correto de termos jurídicos nos relatos jornalísticos da editorial policial, tais como suspeito, investigado,

indiciado e acusado (ou réu). É de fundamental importância destacar que suspeito não é acusado, como investigado também não é indiciado, e vice-versa. O promotor de Justiça Militar da União, Renato Brasileiro Lima, afirma em sua obra Curso de Processo Penal, a distinção entre o suspeito, o investigado, o indiciado e o acusado.

De acordo com o autor, suspeito ou investigado é “aquele em relação ao qual há frágeis indícios, ou seja, há mero juízo de possibilidade de autoria, indicado é aquele que tem contra si indício convergentes que o apontam como provável autor da infração penal, isto é, há juízo de probabilidade de autoria; recebida a peça acusatória pelo magistrado, surge a figura do acusado” (p.109).

Por esse motivo, nunca se deve afirmar q um suspeito é um criminoso, de fato, antes de um julgamento formal. Cesare Beccaria (2015, p.66) endossa essa posição ao afirmar, em ‘Dos delitos e das penas’, que “um homem não pode ser chamado culpado antes da sentença do juiz, e a sociedade só lhe pode retirar a proteção pública após ter decidido que ele violou os pactos por meio dos quais ela lhe outorgada”.

6. ESTUDOS DE CASO

Na avaliação dos equívocos mais corriqueiros cometidos pelos veículos de imprensa quanto à classificação dos suspeitos de autoria de ilícitos, dois se afiguraram mais comuns: o primeiro é referente a erros quanto ao status do indivíduo suspeito de prática criminosa ao longo do rol procedimental do sistema de persecução penal no ordenamento jurídico brasileiro. O segundo atribui à Polícia Civil atribuições que não lhe pertencem.

Em matéria vinculada no site do Diário de Goiás, o título da peça jornalística traz a seguinte informação: “Jovem de 19 anos e menor de 16 são **presos** por homicídio” (grifo nosso). Nota-se que o equívoco foi relatar terem sido, tanto o indivíduo de 19 anos quanto aquele de 16 anos como presos. O correto seria noticiar a prisão daquele já capacitado penalmente pelo advento da maioridade, nos termos da lei brasileira, e conferir ao menor de idade a classificação apreendido.

Figura 1. Diário de Goiás – Jovem de 19 anos e menor de 16 são presos por homicídio



Fonte: <http://diariodegoias.com.br/cidades/34824-jovem-de-19-anos-e-menor-de-16-sao-presos-por-homicidio>

O sítio eletrônico Mais Goiás traz, no lead de material publicado, a informação segundo a qual “A **polícia civil soltou** um dos suspeitos de envolvimento no estupro de uma criança de 11 anos” (grifo nosso). Conforme determina a legislação processual penal, relaxamento de prisão, casos em que o preso se livra solto, só pode ser determinada pelo Poder Judiciário e nunca pela autoridade policial ou qualquer de seus agentes. Quem “solta”, portanto, é a autoridade judiciária.

Figura 2. Mais Goiás – Homem suspeito de abusar de menina de 11 anos é solto



Fonte: <http://www.emaisgoias.com.br/homem-suspeito-de-abusar-de-menina-de-11-anos-e-solto/>

Edição de Goiás, ao noticiar que “Avô é preso em flagrante **acusado** de estupro de neta em Jataí”, comete o erro de classificar o suspeito como acusado. Embora seja legítimo argumentar pela correção da escolha da palavra em termos lexicais, quando se trata de

cobertura jornalística relativa à persecução penal as classificações implicam o estabelecimento do status do indivíduo nas diferentes fases da formação da culpa ou inocência. O correto, no caso em tela, seria classificar o suspeito como autuado, uma vez que foi preso em flagrante delito.

Figura 3. Edição de Goiás – Avô é preso em flagrante acusado de estuprar neta em Jatá



Fonte: <http://www.jornaledicaodegoias.com/?p=15752>

Em equívoco análogo àquele produzido pelo Mais Goiás, o site do G1 noticia um procedimento, cuja pretensa titularidade seria da Polícia Civil, no qual livrava-se solto um indivíduo. Novamente, o erro está em conferir a uma instituição atribuições que não lhe pertencem. A depender do nível de repercussão e impacto da ação criminosa, podem ocorrer danos à imagem do órgão.

Figura 4. G1 – Liberado um dos suspeitos de abusar de criança resgatada após mensagem



Fonte: <http://g1.globo.com/goias/noticia/2016/09/liberado-um-dos-suspeitos-de-abusar-de-crianca-resgatada-apos-mensagem.html>

Matéria publicada pelo periódico O Dia traz a seguinte manchete: “Padre é preso em Goiás **acusado** de abusar de menino”. No texto da informação vinculada, o leitor pode concluir, sem dificuldade, que se trata de uma investigação ainda em curso, recentemente iniciada. Entretanto, ao utilizar, na manchete, o termo acusado, o veículo de comunicação viola o direito do suspeito à presunção de inocência, uma vez que agrava seu status ao lhe atribuir o status de acusado, inferindo, assim, já ter o suspeito sido indiciado em inquérito policial e formalmente denunciado pelo Ministério Público à autoridade judiciária competente.

Figura 5. O Dia – Padre é preso em Goiás acusado de abusar de menino



Fonte: <http://odia.ig.com.br/brasil/2016-06-06/padre-e-preso-e-m-goiias-acusado-de-abusar-de-menino.html>

Equívoco análogo àquele do jornal O Dia comete o blog Notícias Janaúba-MG, o qual traz o seguinte título: “Caseiro é preso **acusado** de estuprar e engravidar enteada de 13 anos”. Novamente, o texto confere ao suspeito um status no sistema de persecução penal brasileiro que ele não tem, conforme leitura mais atenta do próprio texto noticioso.

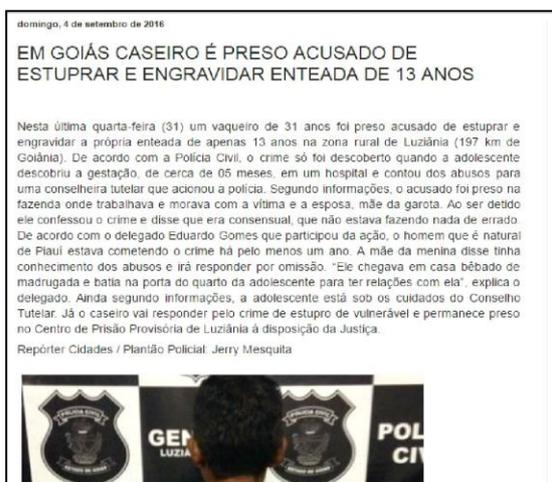
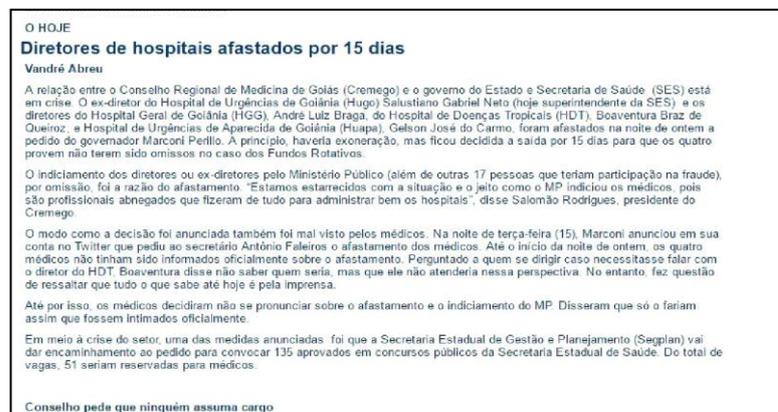


Figura 6. Notícias Janaúba-MG – Em Goiás caseiro é preso acusado de estuprar e engravidar enteada de 13 anos

Fonte: <http://claudiopaguiar.blogspot.com.br/2016/09/em-goiias-caseiro-e-preso-acusado-de.html>

Já o site do jornal O Hoje, na matéria intitulada “Diretores de hospitais afastados por 15 dias”, afirma, no primeiro período do segundo parágrafo do texto: “O **indiciamento** dos diretores e ex-diretores pelo **Ministério Público...**” (grifo nosso). Embora a doutrina e a jurisprudência facultem ao Ministério Público a possibilidade de realizar procedimentos investigativos, não é permitido ao parquet a condução do inquérito policial, de competência exclusiva da autoridade de polícia judiciária, qual seja, o delegado de polícia. Como descrito anteriormente, o indiciamento se dá com a conclusão do inquérito policial, por meio da demonstração, pela autoridade policial, da autoria comprovada da ação delitiva.

Figura 7. O Hoje – Diretores de hospitais afastados por 15 dias



Fonte: http://www.cremego.org.br/index.php?option=com_content&view=article&id=25819:cremego-na-midia-denuncia-fundo-rotativo&catid=3:portal&Itemid=491

Matéria veiculada pelo site Goiás Interior é exemplo de acerto na utilização correta dos termos. O texto da notícia relata cumprimento, pela Polícia Civil de Goiás, de mandado de prisão preventiva. Técnica e conceitualmente correto, o suspeito Wilton Martins Ribeiro é tratado como investigado, uma vez que as informações contidas na matéria dão conta de que as diligências destinadas a apurar os fatos acerca dos quais há indícios da conduta delitiva de Wilton ainda estarem em curso.



Figura 8. Goiás Interior - Policiais do 2º DP prende homicida

Fonte: <http://www.goiasinterior.com.br/?pid=policiais-do-2-dp-prende-homicida>

Em derivação oposta, o site do veículo Em Tempo noticia cumprimento de mandado de prisão preventiva em desfavor de um ex-policia! militar de Goiás preso no Amazonas. A medida judicial era referente a um inquér!to policial instaurado para investigar um homicídio cometido em 1993. Ao final do texto, o veículo de comunicaç!o reporta: “Adelúbio Rodrigues foi **autuado** por homicídio qualificado” (grifo nosso).

Uma vez que o significante **autuado** é termo referente a prisões em flagrante delito, procedimento destinado a registrar e instaurar persecuç!o penal para crimes cometidos em prazo de até 24 horas posteriores ao crime, utilizá-lo para caracterizar uma pris!o realizada em sede de cumprimento de mandado de pris!o preventiva relativo a crime cometido há mais de 20 anos é erro técnico.

Figura 7. Em Tempo – Ex PM de Goiás é preso em Manaus por homicídio cometido em 1993

The image is a screenshot of a news article on the 'emtempo' website. The header shows the site's logo and navigation tabs: INÍCIO, DIA A DIA, POLÍTICA, ECONOMIA, ESPORTES, PAÍS, MUNDO, CULTURA, FLIP. The article title is 'Secretaria de Segurança Pública do Amazonas (SSP-AM), localizada no Shopping Via Norte, na Zona Norte de Manaus, como autor de um homicídio no ano de 1993, em uma cidade do interior do estado de Goiás.' The main text describes the arrest of Adelubio Rodrigues on Thursday (15th) at a site in the Canaã community, 41 km from BR-174, in compliance with a court order. It mentions that he was arrested after an anonymous tip, and that he was a former military police officer and a civil police officer. The article also states that the victim was a farmer and that the crime was committed in 1994. At the bottom, it says that Adelubio Rodrigues was arrested for a qualified homicide, and that the case will be handled by the Amazonian capital's prosecutors.

Fonte: <http://www.emtempo.com.br/ex-pm-de-goias-e-preso-em-manau-por-homicidio-cometido-em-1993/>

7. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Pelo que foi exposto no presente estudo, as relações linguísticas conformam a forma pela qual se dá o reconhecimento dos diferentes status percorridos pelos indivíduos sobre cuja conduta existem suspeitas de práticas ilícitas, ao passarem pelo completo sistema de persecuç!o penal em vigor no ordenamento jurídico brasileiro.

E mais: a forma pela qual significantes e significados se amalgamam nas circunstâncias em tela produzem uma relação de automatismo entre esses dois conceitos linguísticos. Dessa forma, a classificaç!o do suspeito de práticas criminosas gera um encadeamento de ideias as quais levam-no, de imediato, a uma dada fase desse processo de persecuç!o penal.

Ao abordarem esse fenômeno em toda a sua complexidade sem o devido cuidado, os meios de comunicação acabam por promover, em grande parte dos casos, um processo de antecipação de julgamento e formação de culpa contrário ao que prescreve o Estado Democrático de Direito.

A partir desse comportamento e sob outro ponto de vista, o do processo de formação sociocultural do cidadão, a mídia contribui para o reforço de estereótipos ao invés do cumprimento do dever de informar com isenção e nos limites do respeito aos direitos e garantias fundamentais. Em suas configurações mais extremas, a reiteração de tais posicionamentos provoca, na população, a adoção de comportamentos simplistas e destituídos de critérios racionais de avaliação de comportamentos desviantes, tais como aqueles traduzidos por expressões do tipo “bandido bom é bandido morto”.

Na origem desses extremismos, de resto danosos para a continuidade do Estado Democrático de Direito, está um processo de frustração sempre que o aparato judicial legalmente instituído, ao utilizar os instrumentos legais de persecução criminal, frustra expectativas geradas pelo processo de antecipação do julgamento e formação de culpa.

A reação, em termos psicossociais, da coletividade em tais circunstâncias é a dúvida quanto à capacidade de o sistema legal constituído a partir da estruturação do ordenamento jurídico nacional tanto para dirimir e arbitrar conflitos quanto para promover a ideia de justiça. A história ensina que esse é o primeiro passo para tornar as coletividades receptivas a regimes autoritários.

Atentos a tais circunstâncias e agindo no interesse de seus representados, os operadores do direito que agem na defesa de seus clientes não raro encontram nos equívocos promovidos pelos meios de comunicação na cobertura policial os subsídios (não raro legítimos) de que necessitam para promover ações judiciais, tanto em termos de indenizações por danos morais quanto de exigências de direitos de resposta. São frequentes as ocasiões em que veículos de imprensa têm diminuídos seu patrimônio e sua credibilidade por conta de tais erros.

À guisa de conclusão, acredita-se que a única forma de prover solução adequada a esse processo deletério a dois pilares da democracia, quais sejam, uma imprensa livre e um sistema legal de persecução criminal, seria um criterioso e apurado processo de formação de profissionais de imprensa destinados ao trabalho em editorias policiais. O recrutamento de tais profissionais, por meio da detecção de talentos e vocações, seria o primeiro passo. O próximo, e vital, seria a aquisição de conhecimento, hoje e sempre a melhor forma de promover um processo de transmissão de formações marcado pela isenção e pela construção de um processo de cidadania voltado para o aprimoramento do gênero humano.

8. REFERÊNCIAS

ARBEX JR., José. **Showrnalismo: A notícia como espetáculo**. São Paulo: Casa Amarela, 2001.

BECCARIA, Cesare. **Dos delitos e das penas**. Editora Vestnik, 2015.

BRASIL. Código de Processo Penal (1941). In: **Código de Processo Penal**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000.

_____. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**: Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988.

_____. **Estatuto da Criança e do Adolescente**: Lei federal nº 8069/90.

CAPEZ, Fernando. **Curso de processo penal**. 18º ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

CURY; GARRIDO; MARÇURA. **Estatuto da Criança e do Adolescente anotado**. 3. ed. rev. e atual. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2002.

LIMA, Renato Brasileiro de. **Manual de Processo Penal**. 4.ed. Salvador: Editora JusPodivm, 2016.

_____. **Manual de Processo Penal**. Volume I. Niterói: Impetus, 2011.

NABUCO FILHO, José. **Importância da presunção de inocência**. Revista Jurídica Visão Jurídica, São Paulo, v. 01, n.54, p. 94-95, out. 2010.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Código de Processo Penal comentado**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012.

PEREIRA JÚNIOR, Luiz Costa. **Guia para a Edição Jornalística**. Petrópolis, RJ: Vozes, 2006.

RAMOS, Sílvia; PAIVA, Anabela. **Mídia e violência: Novas tendências na cobertura de criminalidade e segurança no Brasil**. Rio de Janeiro: IUPERJ, 2007.

SAUSSURRE, Ferdinand de. **Curso de Linguística Geral**. São Paulo: Cultrix, 1916.

SITES

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 5 out. 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constitui%C3%A7ao.htm>.

CABETTE, Eduardo Luiz Santos. **Uma análise sobre a coerência da jurisprudência do STJ quanto ao tema do indiciamento intempestivo**. Revista Jus Navigandi, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 12, n. 1367, 30 mar. 2007. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/9667>>. Acesso em: 06/12/2016.

DIÁRIO DE GOIÁS. **Jovem de 19 anos e menor de 16 são presos por homicídio**. 07 dez. 2016. Disponível em: <<http://diariodegoias.com.br/cidades/34824-jovem-de-19-anos-e-menor-de-16-sao-presos-por-homicidio>>. Acesso em: 07/12/2016.

EDIÇÃO DE GOIÁS. **Avô é preso em flagrante acusado de estupro neta em Jataí**. 24 mai. 2016. Disponível em: <<http://www.jornaledicaodegoias.com/?p=15752>>. Acesso em: 22/12/2016.

EM TEMPO. **Ex-PM de Goiás é preso em Manaus por homicídio cometido em 1993**. 17 jun. 2016. Disponível em: <<http://www.emtempo.com.br/ex-pm-de-goias-e-presos-em-manaus-por-homicidio-cometido-em-1993/>>. Acesso em: 17/12/2016.

G1. **Liberado um dos suspeitos de abusar de criança resgatada após mensagem**. 12 set. 2016. Disponível em: <<http://g1.globo.com/goias/noticia/2016/09/liberado-um-dos-suspeitos-de-abusar-de-crianca-resgatada-apos-mensagem.html>>. Acesso em: 12/10/2016.

G1. **Polícia apresenta suspeito de matar taxista por dívida de roubo de carros**. 10 jun. 2015. Disponível em: <<http://g1.globo.com/goias/noticia/2015/06/policia-apresenta-suspeito-de-matar-taxista-por-divida-de-roubo-de-carros.html>>. Acesso em: 10/01/2017.

GOIÁS INTERIOR. **Policiais do 2º DP prende homicida**. 08 mai. 2014. Disponível em: <<http://www.goiasinterior.com.br/?pid=policiais-do-2-dp-prende-homicida>>. Acesso em: 13/09/2016.

MAIS GOIÁS. **Homem suspeito de abusar de menina de 11 anos é solto**. 13 set. 2016. Disponível em: <<http://www.emaisgoias.com.br/homem-suspeito-de-abusar-de-menina-de-11-anos-e-solto/>>. Acesso em: 13/09/2016.

NOTÍCIAS JANAÚBA-MG. **Em Goiás caseiro é preso acusado de estupro e engravidar enteada de 13 anos**. 04 set. 2016. Disponível em: <<http://claudiopaguiar.blogspot.com.br/2016/09/em-goias-caseiro-e-presos-acusado-de.html>>. Acesso em: 14/11/2016.

O DIA. **Padre é preso em Goiás acusado de abusar de menino**. 06 jun. 2016. Disponível em: <<http://odia.ig.com.br/brasil/2016-06-06/padre-e-presos-em-goias-acusado-de-abusar-de-menino.html>>. Acesso em: 06/12/2016.

O HOJE. **Diretores de Hospitais afastados por 15 dias**. Disponível em: <http://www.cremego.org.br/index.php?option=com_content&view=article&id=25819:cremego-na-midia-denuncia-fundo-rotativo&catid=3:portal&Itemid=491>. Acesso em: 14/11/2016.